LEI Nº 101

" Institue o regime de Salário-Familia para os sevidores Municipais".

GILÃO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ÊLe promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituido a partir de 1º de Janeiro de 1.960, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de Salário-Familia que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta Lei.

§ Unico - O salário Familia será concedido a todos os servidores ou inativos, que tiver dependente, na razão de Cr$.200,00(duzentos cruzeiros) mensais, por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivem total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo.
a)- O filho menor de 18 anos.
b)- O filho invalido de qualquer idade.

§ Unico - Compreendem-se nas alineas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º - A invalidade que caracteriza de dependencia é a imcapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo e viverem em comum, o salario-familia será concedido ao pai

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.
§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.
§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e madrasta.

Artigo 5º - Para habilitar a concessão do Salário- Familia, o sevidor deverá apresentar requerimento com uma declaração dependentes indicam - do o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

§ Unico - Em relação a cada dependente, mencionará em folha a parte.
a) nome completo.
b) Data, e local de nascimento
c) Se é filho consanguineo, filno adotivo ou enteado.
d) Estado civil.
e) Se exerce atividade lucrativa e ,em caso afirmativo quanto ganha por mes em media.
f) Se vive total ou parcialmente as expessas do declarante informando,neste ultimo caso, qual a contribuições que presta a sua manutenção.
g) No caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e especie da invalidez.

Continua fls.2

Cont.fls.2

h) Se é filho ou enteado do outro servidor, ou inativo do Municipio, fornecendo neste caso as seguintes informaçoes:-

1- Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
2- Se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrario;
3 - Se o dependente vive sob guarda do declarante.

Artigo 6º - O Salario-familia será concedido mediante despacho, a vista do requerimento e declaraçoes recebidas, independentemente de provas.

Artigo 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do requerimento o servidor ou inativo comprovará, junto a autoridade concedente, as afirmaçoes constantes dos "itens" a e b e C do paragrafo unico do artigo 5º, pelos meios de provas admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que ja estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação poderá o Prefeito conceder ou determinar as deligencias que achar necessarias para verificar a exatidão das reclamaçoes, inclusive mandar submeter a exame medico, as pessoas dadas como invalidas, recorrendo sempre que necessario, nesse e n outros casos, ao concurso das autoridades competentes.

Artigo 8º - Não sendo apresentadas, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinara a imediata suspensão do pagamento do salario-familia até que seja satisfeita a exigencia.

Artigo 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declaraçoes prestadas, sera revista concessão do Salario-familia e determinada a reposição da importancia devidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento), do vencimento, ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignaçoes em folhas de pagamento.

§ Unico - Provada a má fé será aplicada pena de demissão ou dispensa, a bem do serviço publico, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuizo das responsabilidades criminal que no caso couber.

Artigo 10 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito dentro de 15 (quinze)dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre supressão ou reduçao do Salário-familia.

§ Unico - A inobservância désta disposição determinará as mesmas providencias indicadas no a rtigo anterior.

Artigo 11º- O Salário-familia relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia dé mês.

Artigo 12º- Deixará de ser devido o Salário-familia relativo a cada dependente no mes seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressao, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Continua fls. 3-

Cont. fls. 3

Artigo 13º - A supressão ou redução do Salário-familia será determinada ex-oficio pelo Prefeito, toda vez que tiver conhecimento da circunstancia, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providencias.

Artigo 14º - O Salário-família, será pago juntamente com o vencimento remuneração, salário, ou provento independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15º - O Salário-familia será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhoras.

Artigo 16º - Não será percebido o Salário-familia nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ Unico - O disposto nêste artigo não se aplica aos casos diciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Artigo 17º - Será cassado o Salário-familia aos servidor ou inativo que comprovadamente descurar da subsistencia e educação dos dependentes.

§ Unico - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinados da cassação.

Artigo 18º - Nenhum imposto ou taxa gravará o Salário-familia, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19º - Afim de ocorrer às despesas com a execução da presente Lei, será consignada no orçamento para o exercicio de 1.960 a verba de Cr$. 30.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barrinha, 26 de Dezembro de 1.959

GELZO GONÇALVES
Prefeito Municipal